



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

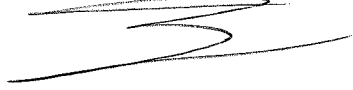
Processo nº : 10708.000054/96-69
Recurso nº : RD/302-0.352
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 2ª CÂMARA DO 3º CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
Sessão : 18 DE OUTUBRO DE 1999
Acórdão nº : CSRF/03-03.041

IPI – Multa do art. 365, I, do RIPI – Não configuradas as hipóteses de que tratou o art. 365, I, do RIPI, não cabe a aplicação das penalidades.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PETRÓLEO BRASILEIRO S/A – PETROBRÁS.

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros João Holanda Costa (Relator) e Henrique Prado Megda. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Moacyr Eloy de Medeiros.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
RELATOR DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 10 OUT 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, UBALDO CAMPELLO NETO e NILTON LUIZ BARTOLI.

Processo nº : 10708.000054/96-69

Acórdão nº : CSRF/03-03.041

Recurso : RD/302-0.352

Recorrente : FAZENDA NACIONAL

Interessada : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A-PETROBRÁS

RELATÓRIO

Com o Acórdão 302-33.684, de 19 de fevereiro de 1.997, a Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, rejeitou a preliminar de competência do Segundo Conselho de Contribuintes; pela unanimidade dos votos, rejeitou a preliminar de insubsistência do Auto de Infração e por maioria de votos, negou provimento ao recurso, no mérito.

Foi a empresa acusada de ter entregue a consumo produto de procedência estrangeira (petróleo árabe leve) sem a devida nacionalização, a saber, sem a indispensável declaração de importação nem o pagamento dos tributos incidentes. Foi, em auto de infração aplicada a multa do art. 365, I, do Regulamento do IPI (Decreto 87.981/82).

A empresa arguirá, no recurso voluntário, que nenhuma irregularidade fora cometida uma vez que a IN SRF - 97/94 estabeleceu a possibilidade de apresentar a DI "a posteriori" dadas as circunstâncias e peculiaridades que as autoridades alfandegárias reconhecem existir nas importações de petróleo

O Voto integrante do Acórdão apresenta o seguinte argumento:

"É verdade que as Declarações de Importação referentes ao processo em análise poderiam ser apresentadas "a posteriori" conforme facultado pelo disposto no art. 4º da IN-SRF n.º 97/94, "in verbis":

"Art. 4º - O despacho aduaneiro de importação dos produtos de que trata esta Instrução Normativa será processado com base em Declaração de Importação – DI, a ser apresentada, pelo

importador, à unidade da SRF que jurisdiciona o porto de descarga, até o oitavo dia subsequente ao da conclusão do laudo ou certificado de medição”

Por outro lado, complementa o art. 5º do mesmo Ato, “in verbis”:

Art. 5º - O desembaraço aduaneiro dos produtos de que trata este Ato, submetidos a despacho nos termos do artigo anterior, será levado a efeito com base nas informações da DI, instruída com o respectivo laudo ou certificado de medição contendo a data de conclusão da descarga.”

Claro está, portanto, os passos a serem seguidos, neste tipo de importação, quais sejam:

- Descarga da mercadoria;
- Emissão do laudo ou certificado de medição;
- Apresentação da Declaração de Importação com subsequente início do procedimento de Despacho Aduaneiro (até o 8º dia subsequente ao da conclusão do laudo ou certificado de medição).
- Desembaraço da mercadoria, com base nas informações contidas na DI com o respectivo laudo ou certificado de medição...

Assim, somente após o desembaraço aduaneiro, é que as mercadorias, nacionalizadas, poderiam vir a ser movimentadas de um recinto alfandegado para um estabelecimento da importadora.

Quanto ao argumento de que a preâmbulo da IN-SRF-97/94 menciona o art. 453, inciso II do RA, e que, por tal, o objetivo seria o de viabilizar a entrega do produto deslocando-o para outros locais antes de começado o despacho aduaneiro, o mesmo não socorre a recorrente.

Isto porque a situação fática não retrata as hipóteses expressas naquele artigo do Regulamento, quais sejam:

- o caso concreto deve ser excepcional;
- o caso deve estar fundamentado em justificativa;
- trata-se de uma possibilidade, não de uma obrigatoriedade

Em consequência, no processo de que se trata, tal argumento não deve ser aceito.

Inconformada com a decisão, a Petrobrás interpôs recurso arguindo existir nele divergência com decisão, sobre o mesmo assunto proferida pela Egrégia Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, contida no Acórdão 301-28.672 cuja cópia anexa à petição.

A decisão paradigmática teve o seguinte fundamento:

“Verifica-se pois que:

O produto em questão foi regularmente importado.

O AI foi lavrado quatro dias após a chegada do navio em 27/09/95, quando a empresa dispõe de oito dias após a conclusão do laudo de medição, datado de 28/09/95.

A entrega do bem e não o despacho, antes do desembaraço está amparado no art. 453 do RA, que é matriz da IN_SRF 97/94.

O bem foi regularmente importado pela Petrobrás e transferido para outro estabelecimento da mesma empresa, também alfandegado.”

Nas contra-razões, assim se manifesta a Fazenda Nacional:

a- O Acórdão recorrido fundamenta-se na melhor interpretação da legislação, ao decidir a matéria objeto da controvérsia;

b- Ao fazer a movimentação de parte da mercadoria desde o recinto alfandegado para o seu estabelecimento, antes do desembaraço aduaneiro, a empresa infringiu o disposto no art. 365, inciso I do RIPI;

c- Os argumentos apresentados em sua defesa já foram bastante refutados pela autoridade singular e pela Câmara julgadora, inexistindo fato novo que mereça maiores considerações.

É o relatório.



4

A

VOTO VENCIDO

CONSELHEIRO JOÃO HOLANDA COSTA, RELATOR

O Acórdão 301-28.672 da douta Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes buscou apoio para dar provimento ao recurso voluntário de Petróleo Brasileiro S/A, no fato de o art. 4º da IN-SRF-97/94 abrir um prazo de oito dias a partir da conclusão do laudo ou do certificado de medição da mercadoria descarregada para que fosse processado o despacho aduaneiro de importação dos produtos de que trata a Instrução Normativa, dado que o art. 453 do RA autorizou o SRF a, em casos excepcionais, devidamente justificados, autorizar a entrega da mercadoria antes da conclusão do despacho. Assim se expressou o ilustre Relator:

“O produto foi regularmente importado;

O AI foi lavrado quatro dias após a chegada do navio em 17/09/95, quando a empresa dispõe de oito dias após a conclusão do laudo de medição, datado de 28/09/95;

A entrega do bem, e não o despacho antes do desembaraço está amparado no art. 435 do RA que é matriz da IN-SRF 97/94;

O bem foi regularmente importado pela Petrobrás, e transferido para outro estabelecimento da mesma empresa, também alfandegado.”

No presente processo, a infração, a meu ver, está bem caracterizada como demonstrado no Voto da brilhante Conselheira:

“Além das hipóteses de introdução clandestina e de importação irregular ou fraudulenta, o inciso I do art. 365 do RIPI trata do produto de procedência estrangeira que tenha entrado no estabelecimento, dele saído ou nele permanecido desacompanhado de Declaração de Importação...E é nesta

hipótese que se concretiza a situação aqui tratada, uma vez que a mercadoria sob litígio foi movimentada de recinto alfandegado para estabelecimento da importadora, desacompanhada da respectiva Declaração de Importação;

É verdade que as Declarações de Importação referentes ao processo em análise poderiam ser apresentadas "a posteriori" conforme facultado pelo disposto no art. 4º da IN SRF 97/94, "in verbis":

"Art. 4º O despacho aduaneiro de importação dos produtos de que trata esta Instrução Normativa será processado com base em Declaração de Importação – DI – a ser apresentada pelo importador à unidade da SRF que jurisdiciona o porto de descarga, até o oitavo dia subsequente ao da conclusão do laudo ou certificado de medição".

Por outro lado, complementa o art., 5º do mesmo ato, "in verbis":

Art. 5º : O desembaraço aduaneiro dos produtos de que trata este Ato, submetidos a despacho nos termos do artigo anterior, será levado a efeito com base nas informações da DI, instruída com respectivo laudo ou certificado de medição contendo a data de conclusão da descarga".

Assim, somente após o desembaraço aduaneiro, é que as mercadorias, nacionalizadas, poderiam vir a ser movimentadas de um recinto alfandegado para um estabelecimento da importadora;

Quanto ao argumento de que o preâmbulo da IN SRF 97/94 menciona o art. 453, inciso II do RA e que por tal, o objetivo seria o de viabilizar a entrega do produto deslocando-o para outros locais antes de começado o despacho aduaneiro, o mesmo não socorre a recorrente. Isto porque a situação fática não retrata as hipóteses expressas naquele artigo do regulamento, quais sejam:

- o caso concreto deve ser excepcional;
- o caso deve estar fundamentado em justificativa;
- trata-se de uma possibilidade, não de uma obrigatoriedade.

Em consequência, no processo de que se trata, tal argumento não deve ser aceito.

Processo nº : 10708.000054/96-69
Acórdão nº : CSRF/03-03.041

Como judiciosamente argumentou a digna representante da Fazenda Nacional, nenhum fato novo, nenhum argumento novo foram carreados aos autos que pudessem invalidar a sólida argumentação do voto do Acórdão recorrido.

Voto, por conseguinte, para negar provimento ao recurso de divergência.

Sala de Sessões, (DF) em 18 de outubro de 1999.



JOÃO HOLANDA COSTA

VOTO VENCEDOR

CONSELHEIRO MOACYR ELOY DE MEDEIROS – RELATOR DESIGNADO

Trata-se da aplicação da multa do art. 365, I do RIPI, para produto de procedência estrangeira (petróleo), entrado no estabelecimento do importador desacompanhado da respectiva Declaração de Importação.

Assim determina a supracitada norma:

“Art. 365 – Sem prejuízo de outras sanções administrativas ou penais cabíveis, incorrerão na multa igual ao valor comercial da mercadoria ou ao que lhe for atribuído na Nota-Fiscal, respectivamente (Lei nº 4.502/64, art. 83, e Decreto-lei nº 400/68, art. 1º, alt. 2ª):

I – os que entregarem a consumo, ou consumirem, produto de procedência estrangeira introduzido clandestinamente no País ou importado irregular ou fraudulentamente, ou ainda que tenha entrado no estabelecimento, dele saído ou nele permanecido desacompanhado de Declaração de Importação, Declaração de Licitação ou Nota-Fiscal, conforme o caso.” (grifei)

Por outro lado, os artigos 4º e 5º da IN nº 97/94 que têm por base o art. 453 do RA, que tratam da importação de petróleo e seus derivados, assim dispõem:

“art. 4º - o despacho aduaneiro de importação dos produtos de que trata esta Instrução Normativa será processado com base na DI, a ser apresentada, pelo importador, à unidade da SRF que jurisdiciona o porto de descarga, até o oitavo dia subsequente (grifei) ao da conclusão do laudo ou do certificado de medição (grifei).

Art. 5º - o desembaraço aduaneiro dos produtos de que trata este ato, submetidos a despacho, nos termos do artigo anterior, será levado a efeito com base nas informações da DI, instruída com o respectivo laudo, o certificado de medição contendo a data da conclusão da descarga”.

O referido art. 453 do RA está assim redigido:

PROCESSO Nº : 10708.000054/96-69
ACÓRDÃO Nº : CSRF/03-03.041

“art. 453 – Poderá ainda ser autorizado pelo Secretário da Receita Federal em casos excepcionais, devidamente justificados:

.....

II – a entrega da mercadoria antes de começado o despacho (grifei).

Verifica-se pois, que:

O produto em questão foi regularmente importado;

As DIs referentes ao produto importado (nº 13/96, 14/96 e 15/96) foram desembaraçadas em 27/02/96 (fls. 81), ainda dentro do prazo de que dispunha a empresa para realizá-los (oito dias após a conclusão do laudo de medição, que ocorreu em 22/02/96);

A entrega do bem, e não o despacho, antes do desembaraço está amparado no art. 453 do RA, que é matriz da IN 97/94;

A mercadoria foi regularmente importada pela Petrobrás, e transferida para outro estabelecimento da mesma empresa, também alfandegado.

Verifica-se, também, que a farta jurisprudência do Segundo Conselho de Contribuintes, ao manter a penalidade, reporta-se corretamente, a fatos que caracterizem fraude, descaminho ou contrabando.

Entendo, pois, não se configurar as situações previstas no art. 365, I do RIPI, razão porque dou provimento ao Recurso Especial de Divergência.

Sala das Sessões, (DF) em 18 de outubro de 1999


MOACYR ELOY DE MEDEIROS